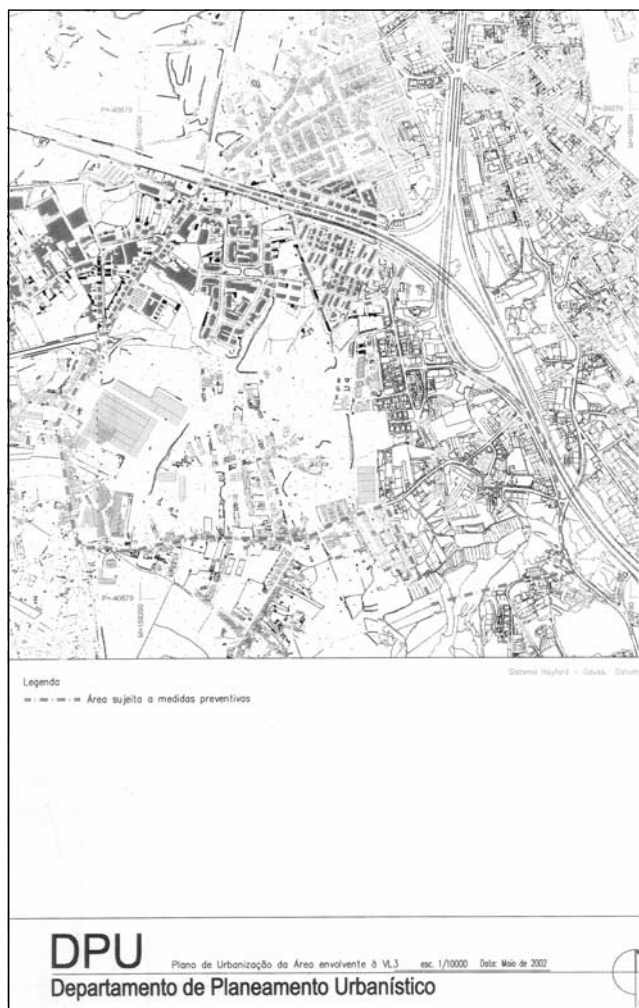




Anexo

Medidas preventivas

Para a área de intervenção do Plano de Urbanização da Zona Envolvente à VL3 entre a EN 1-15 e o IC 2

Artigo 1.º

Âmbito territorial e material

1 — Na área delimitada na planta anexa ficam sujeitos ao parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), sem prejuízo de outros condicionalismos legalmente exigidos, os seguintes actos:

- Obras de construção civil, ampliação e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- Operações de loteamento ou obras de urbanização;
- Trabalhos de remodelação de terrenos.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação destas medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista informação prévia favorável válida.

3 — Em casos excepcionais, quando a acção em causa prejudique de forma grave e irreversível as finalidades do plano, a disposição do número anterior pode ser afastada.

Artigo 2.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência destas medidas preventivas é de dois anos, contado a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um, se tal se considerar necessário.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Soure aprovou, em 30 de Junho de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, para a área a abranger pelo plano de pormenor da zona nordeste de vila de Soure, actualmente em elaboração, bem como a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Soure numa parte da mesma área pelo prazo de três anos.

O estabelecimento das medidas preventivas tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do futuro plano de pormenor em elaboração.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Soure justifica-se pela verificação de circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local potenciado pela construção da nova escola C+S e pavilhão gimnodesportivo, o que acarretou a necessidade de promover o crescimento ordenado desta zona da vila, incompatível com a concretização das opções estabelecidas naquele Plano.

De mencionar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal de Soure pelo prazo de três anos colide com o disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que determina a obrigatoriedade de a suspensão ser acompanhada de medidas preventivas, as quais, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, não podem ter prazo inicial superior a dois anos. Assim sendo, impõe-se a ratificação da suspensão parcial do Plano Director Municipal de Soure apenas pelo prazo de dois anos.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Soure pelo prazo de dois anos em parte

da área a abranger pelo futuro plano de pormenor da zona nordeste da vila de Soure, delimitada na planta anexa, que é parte integrante da presente resolução.

2 — Ratificar para a área a abranger pelo plano de pormenor da zona nordeste da vila de Soure o estabelecimento de medidas preventivas pelo prazo de dois anos, cujo texto se publica em anexo, fazendo parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

Fica sujeita a medidas preventivas a área global de 73 ha, correspondente à área de intervenção do plano

de pormenor da zona nordeste da vila de Soure, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

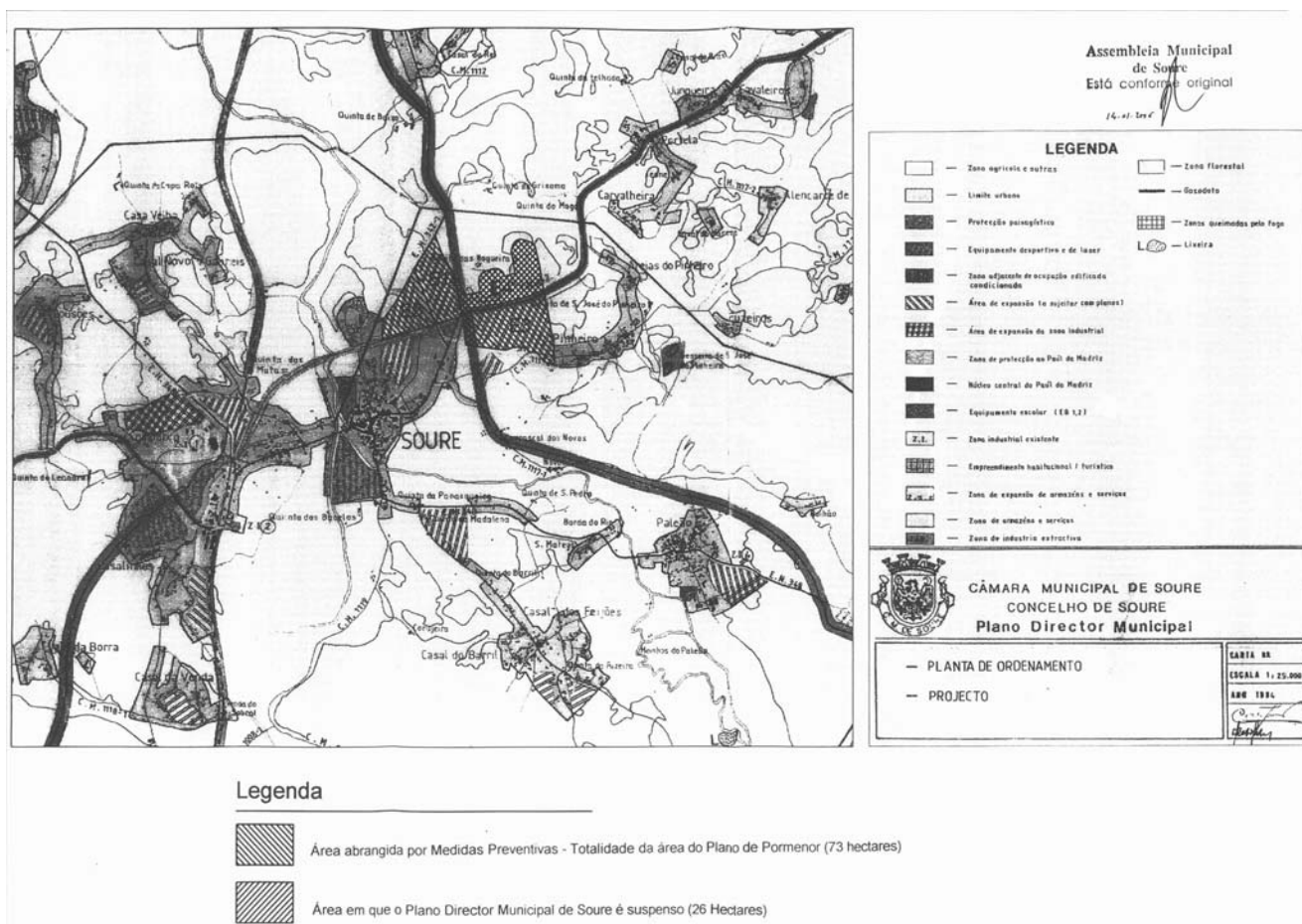
Na área referida no artigo anterior, as operações urbanísticas indicadas no n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitas a parecer prévio vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — As medidas preventivas entram em vigor no dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As presentes medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva entrada em vigor, prorrogável por mais um ano.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2003, de 29 de Agosto, elege o Vale do Douro como zona de excepcional aptidão e vocação turística.

A mesma resolução do Conselho de Ministros determina a realização do Plano de Desenvolvimento Turístico do Vale do Douro (PDTVD), acolhendo o conjunto de documentos elaborados pela API — Agência Portuguesa para o Investimento e fixando as orientações bem como o enquadramento respectivo, e atribuiu a um encarregado de missão a realização do Plano a apresentar ao ministro da tutela sectorial do turismo.

Por sua vez, a resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2004 (2.ª série), de 15 de Janeiro, procedeu à designação do encarregado de missão, fixando as suas competências e os termos da sua actividade, bem como da comissão de acompanhamento, e estabeleceu a data de 30 de Abril de 2004 como limite para apresentação do Plano ao membro do Governo acima mencionado.

Para tornar o Vale do Douro um destino turístico de referência, através de um processo de desenvolvimento sustentável, o PDTVD apresenta cinco objectivos estratégicos, a saber:

- a) Qualificar as redes e os sistemas de serviços públicos de suporte à actividade turística;